

## Leia no portal do TJRJ

- ✓ [Atos oficiais](#)
- ✓ [Aviso 15/15 - \(Conflito\)](#)
- ✓ [Biblioteca](#)
- ✓ [Ementário](#)
- ✓ [Informativo de Suspensão...](#)
- ✓ [Precedentes \(IRDR, IAC...\)](#)
- ✓ [Revista Jurídica](#)
- ✓ [Súmula TJRJ](#)

## Informativos

- ✓ [STF nº 875](#) **NOVO**
- ✓ [STJ nº 609](#) **NOVO**

## NOTÍCIAS TJRJ

**Desembargadores negam pedido de indenização contra jornal**

**Juizado do Torcedor terá posto de atendimento no Rock in Rio**

**TJRJ condena academia a indenizar cliente molestada por professor**

**Comitê que organizou Olimpíada obtém prazo maior para reparos no Maracanã**

**Montadora é condenada a indenizar motorista que ficou tetraplégico por falha do airbag**

**Rio terá de melhorar serviços de abrigos para crianças e adolescentes**

**Outras notícias...**

## NOTÍCIAS STF

### **1ª Turma nega aumento de pena de tráfico por uso de transporte público**

A Primeira Turma concedeu Habeas Corpus (HC 122042) para reafirmar entendimento contrário ao aumento de pena para tráfico de drogas em razão do uso de transporte público. A decisão foi tomada por maioria, vencido o ministro Alexandre de Moraes, que defendeu a interpretação da lei de modo a aumentar a pena.

No caso em questão, o condenado foi flagrado durante fiscalização de rotina em ônibus na BR-463, perto de Ponta Porã (MS), portando 17 tabletes de maconha, de aproximadamente 20 kg. A pena foi aumentada em um terço após apelação do Ministério Público do Mato Grosso do Sul, passando de 6 anos e 6 meses a 8 anos e 8 meses de prisão. Para isso, foi computado aumento previsto no artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), segundo a qual a pena é aumentada se o delito for cometido em transporte público.

Segundo o relator do HC, ministro Marco Aurélio, a correta interpretação do dispositivo é de aumento da pena pressupondo a prática do comércio ilegal dentro do veículo de transporte público, e não meramente seu uso para locomoção. Isso porque o bem jurídico protegido pela norma legal é a permanência dos usuários no transporte público sem a ocorrência da prática criminosa.

“A abrangência a apanhar transportes públicos pressupõe que, no âmbito do veículo respectivo, tenha sido praticado em si o tráfico, não cabendo potencializar a referência contida na norma a ponto de envolver a simples locomoção do portador da droga”, sustentou o ministro relator.

O ministro Alexandre de Moraes apresentou interpretação divergente, segundo a qual o objetivo da norma é evitar que o traficante use o sistema de transporte público para facilitar a distribuição de drogas. O objetivo da lei, segundo seu entendimento, não é apenas coibir a venda da droga dentro do transporte público, uma vez que essa é uma hipótese remota. “O traficante não vai comercializar dentro do ônibus, dentro do metrô, onde há uma série de testemunhas”, afirmou. A finalidade da previsão, sustenta, é impedir o uso do transporte público como meio facilitador da distribuição de drogas, justificando no caso concreto o aumento da pena.

Acompanharam o relator na concessão da ordem a ministra Rosa Weber e o ministro Luiz Fux, ao afirmar que “o transporte é da essência do tráfico e que conduta típica exige que o comércio seja realizado em meios de transporte”.

Processo: HC 122042

[Leia mais...](#)

### **1ª Turma mantém público depoimento de ex-diretor da Odebrecht ao MPF**

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso (agravo regimental) interposto no Inquérito (INQ) 4435 pelo ex-diretor da Odebrecht Leandro Andrade Azevedo, contra a divulgação dos vídeos e áudios de seu depoimento feito ao Ministério Público Federal (MPF), em acordo de colaboração premiada. Os ministros entenderam que o conteúdo em questão já foi amplamente divulgado pela imprensa, considerando desnecessária a imposição de sigilo nesse momento.

O acordo de colaboração premiada foi celebrado com o MPF e homologado pelo Supremo no dia 30 de janeiro deste ano. Nele, Leandro relata o pagamento de valores do Grupo Odebrecht que ultrapassam R\$ 15 milhões pela facilitação em contratos relativos às Olimpíadas de 2016 e mais R\$ 300 mil à campanha de Eduardo Paes (PMDB) à Prefeitura do Rio de Janeiro em 2012.

Em 6 de março deste ano, diante das notícias veiculadas de que seria retirado o sigilo sobre as informações apresentadas em razão do acordo de colaboração e, principalmente, sobre a sua identidade e imagem, Leandro solicitou o não levantamento do sigilo dos vídeos e áudios que contêm o depoimento prestado por ele. Também pediu que fosse resguardada a sua identidade, com base no artigo 5º, inciso II, da Lei 12.850/2013, que dispõe que é direito de cada colaborador “ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados”.

### Julgamento

Ao apresentar seu voto durante o julgamento da matéria pela Turma, o relator, ministro Marco Aurélio, salientou que, no âmbito da administração pública, a tônica é publicidade e o sigilo é exceção, conforme prevê a Constituição Federal (artigo 5º, inciso LX). “Tem-se a restrição à publicidade salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, destacou.

O ministro Marco Aurélio ressaltou que a delação premiada “objetiva transparência maior à elucidação do fato criminoso e, assim, o teor do que veiculado não pode ficar estranho ao processo criminal”. Segundo ele, o Supremo tem entendido que o processo criminal é o prazo final máximo para a publicidade das informações, por isso a Corte já levantou o sigilo de alguns acordos antes do recebimento da denúncia.

“O sigilo deve ser mantido até esse ponto (recebimento da denúncia) apenas se houver necessidade concreta”, afirmou, ao ressaltar que, uma vez realizadas as diligências cautelares, não subsiste razão para o sigilo. “Nada impede, e o princípio da publicidade aponta nesse sentido, que o sigilo do acordo seja afastado em momento anterior ao recebimento da denúncia como foi no caso, possibilitando conhecer aquele que subscreveu o acordo, bem assim o conteúdo do que declarado”, frisou, acrescentando que o colaborador não tem direito subjetivo para que se mantenha indefinidamente a restrição de acesso ao conteúdo do acordo, “ao argumento de que o sigilo teria tido elemento constitutivo da avença”.

O ministro Marco Aurélio observou que o afastamento da restrição, determinado pelo relator anterior, ministro Edson Fachin, foi preconizado pelo próprio Ministério Público Federal, o qual destacou que no caso não há informação que respalde a manutenção do sigilo ante a ausência de eventual prejuízo à persecução penal em curso. “No caso, presente o já conhecido acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados por meio audiovisual, sendo esses indissociáveis da figura do colaborador, com ampla divulgação em noticiário nacional, surge inócua a imposição de sigilo nesse momento, mostrando-se a medida um verdadeiro contrassenso uma vez que estaria voltada a preservar informação que já é do conhecimento público”, concluiu o relator, que desproveu o agravo. O

entendimento foi seguido por unanimidade dos votos.

Processo: Inq 4435

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal



## [NOTÍCIAS STJ](#)

### **Princípio da insignificância não pode ser aplicado em crime contra o sistema financeiro**

A Sexta Turma negou provimento a três recursos especiais que, com base no argumento de lesão mínima ao Estado, pleiteavam a aplicação do princípio da insignificância para afastar o crime de obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude. Os pedidos foram feitos por três réus condenados por tomar empréstimo no Banco do Brasil utilizando documentos falsos para aderir ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

Apesar do valor pequeno dos empréstimos, cerca de R\$ 6 mil, a decisão da turma penal ratificou entendimento do STJ de que é inaplicável o princípio da insignificância para crimes contra o sistema financeiro, tendo em vista a necessidade de maior proteção à sua estabilidade e higidez, independentemente do prejuízo que possa ter sido causado.

A Defensoria Pública alegou que a obtenção do financiamento com a utilização de falsos contratos de arrendamento de bem rural não causou lesão significativa para o patrimônio da União, sendo possível a aplicação do princípio da insignificância. Pediu também a revisão da pena pecuniária imposta aos réus, alegando que foi fixada sem considerar suas condições econômicas.

#### Pena alternativa

Na primeira instância, eles foram condenados pela prática de crime contra o sistema financeiro nacional, com base no artigo 19 da Lei 7.492/86. A sentença foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que manteve a substituição da pena de prisão pela prestação de serviços à comunidade, além do pagamento de multa.

Ao negar o pedido de revisão do acórdão, o ministro relator, Nefi Cordeiro, afirmou que o TRF4 levou em consideração os elementos e as particularidades do caso para fixar a pena pecuniária de acordo com a real capacidade financeira dos réus.

“Tem-se que o tribunal regional sopesou elementos e considerou as particularidades fáticas dos autos na fixação dos dias-multa e da pena pecuniária, de modo que o acolhimento do pleito de revisão do valor estabelecido na origem demandaria reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta corte superior”, disse o relator.

## Multa

O ministro Nefi Cordeiro destacou, no entanto, que o objetivo da pena restritiva de direitos não é levar o condenado ao inadimplemento e conseqüentemente à prisão. De acordo com Nefi Cordeiro, se comprovada a superveniente impossibilidade do pagamento da multa estabelecida, é possível a alteração do valor da prestação pecuniária, o parcelamento do valor ou, até mesmo, a substituição da multa por outra pena restritiva de direitos.

Processo: REsp 1580638

[Leia mais...](#)

## Guarda unilateral não impede ampliação do direito de visitas em prol da criança

A Terceira Turma acolheu pedido de pai que pleiteava a ampliação do seu direito de visitas à filha, fixado quinzenalmente. O recorrente pretendia buscar sua filha na escola às sextas-feiras e devolvê-la no colégio às segundas-feiras, e não no domingo à noite, conforme fixado pelas instâncias ordinárias. Apesar de ter sido negado o pedido de fixação da guarda compartilhada em razão da alta beligerância entre os genitores, o colegiado entendeu pela possibilidade de ampliação do convívio paternal, o que não importaria em prejuízo à rotina da criança.

O magistrado de primeira instância estabeleceu a guarda unilateral em favor da mãe em virtude do melhor interesse da criança no caso concreto, mas permitiu que o pai mantivesse o direito quinzenal de visitação.

A ampliação do direito de visitas foi negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), que concluiu que a eventual modificação afetaria a rotina semanal da criança, pois ela teria que levar roupas e pertences para a escola, o que geraria cansaço e confusão desnecessários.

## Melhor interesse

Ao analisar o recurso especial do pai, que reiterou o pedido de guarda em regime compartilhado, o ministro Villas Bôas Cueva destacou que a Lei 13.058/14 rompeu paradigmas ao estabelecer a primazia do modelo de guarda compartilhada, que favorece o instituto familiar mesmo quando não há mais relação conjugal.

Entretanto, o ministro ressaltou que a aplicação do regime deve observar o princípio constitucional do melhor interesse do menor. Por esse motivo, o modelo compartilhado não deve ser adotado quando puder gerar efeitos nocivos à criança, como no caso de elevados conflitos entre os genitores.

“O magistrado, ao analisar hipóteses como a ora em apreço, de aplicação da guarda compartilhada, não pode se furtar a observar o princípio do melhor interesse do menor, que permeia toda e qualquer relação envolvendo conflitos dessa natureza”, apontou o relator ao manter a guarda unilateral em favor da mãe.

## Superação de divergências

Em relação ao direito de visitas, ao contrário do que concluiu o tribunal do DF, o ministro Villas Bôas Cueva entendeu que não há impedimento para que o pai busque a criança na escola às sextas-feiras e a entregue no colégio às segundas. Para que isso seja possível, apontou o relator, é imprescindível que os genitores superem

suas divergências em benefício da própria filha.

“O fato de os pais litigarem demasiadamente, e, para dizer o óbvio, desnecessariamente, sem facilitar a comunicação interpessoal por mera falta de vontade, situação lamentável, não deve impedir o direito de visitas do pai, que deve ser pleno, porquanto quinzenal”, concluiu o ministro ao estabelecer a ampliação das visitas.

[Leia mais...](#)

## **Homologada sentença estrangeira que condenou empresa brasileira em US\$ 2,7 milhões**

A Corte Especial homologou sentença de tribunal arbitral da Inglaterra que condenou a empresa Plant Bem Fertilizantes a pagar US\$ 2,7 milhões por descumprimento de contrato de fornecimento de produtos agrícolas. Por unanimidade, o colegiado concluiu que a sentença cumpriu os requisitos estabelecidos pelo Código de Processo Civil e pela Lei de Arbitragem brasileira.

De acordo com a empresa suíça CHS Europe Sarl, o grupo brasileiro comprou mais de oito mil metros cúbicos de ureia granulada, mas, apesar de receber o produto dentro do prazo previsto, não fez o pagamento estipulado em contrato.

A sentença condenatória foi fixada pela International Commodity & Shipping Arbitration Service (ICSAS), sediada em Londres. Todavia, diante do pedido de homologação, a Plant Bem questionou a validade da outorga de poderes realizada em favor dos representantes da empresa suíça.

### Requisitos cumpridos

O relator do pedido de homologação, ministro Humberto Martins, destacou que a procuração juntada aos autos foi assinada por pessoas indicadas como aptas a representar a empresa, conforme constou do estatuto societário da empresa europeia.

Em relação aos requisitos para confirmação da decisão inglesa, o ministro ressaltou o respeito à competência da entidade arbitral prevista em contrato. Também houve a apresentação de defesa pela empresa brasileira no procedimento arbitral e, além disso, a sentença arbitral fez menção expressa à cláusula arbitral acordada pelas partes.

“Analisando os documentos dos autos, bem se verifica que o título estrangeiro não ofende a soberania brasileira e nem tampouco viola a dignidade de quaisquer pessoas. Não há vedação da homologabilidade em razão do artigo 963, VI, da CPC ou o artigo 39, II, da Lei 9.307/95”, concluiu o ministro ao deferir o pedido de homologação.

Processo: SEC 15977

[Leia mais...](#)

**Fonte:** Superior Tribunal de Justiça

## NOTÍCIAS CNJ

### Aplicativo do CNJ permite localizar unidade da Justiça mais próxima

Fonte: Agência CNJ de Notícias

## JULGADOS INDICADOS

**0061903-75.2016.0000**

rel. Des. Luiz Francisco Francisco

j. 31.08.2017 e p. 04.09.2017

Ação rescisória. Apelação cível. Ação de anulação de ato administrativo. Acórdão proferido com erro de fato. Configuração da hipótese prevista no art. 485, IX, do CPC/73 (art. 966, VIII, do NCPC).no caso, o acórdão que manteve a sentença se equivocou quanto ao cargo exercido pelo autor, que é o de investigador de polícia e não o de inspetor de polícia. Erro de fato que não pode ser considerado erro material, trazendo evidente prejuízo ao autor, cuja intenção manifestada não é de rediscutir o julgado. Rescisão do acórdão rescindendo que se impõe. Da análise dos fatos e do direito a ele correspondente, tem-se que os cargos se revelam notadamente diferentes, cada um com sua atividade própria e requisitos de investidura próprios. O cargo do autor, por exigir habilitação técnica inerente à rádio operador e noções de fotografia, na forma da lei 3586/01, o caracteriza como de natureza técnica e científica, a teor do art. 275 do Decreto 2479/79, inclusive com o reconhecimento da administração pública, em parecer recente. Diante de tal natureza, possível a cumulação dos cargos públicos antes exercida pelo autor, a teor do art. 37, IX da CR/88 (professor com investigador de polícia, ambos deste estado), uma vez que comprovada nos autos a compatibilidade de horários. Procedência do pedido rescisório, desconstituindo-se o acórdão rescindendo para, em novo julgamento da causa, dar provimento à apelação, para condenar o ente público a promover a reintegração do autor no cargo de professor em que foi exonerado, com preservação dos direitos e vantagens do cargo, bem como o de perceber a remuneração devida no período de afastamento, observando-se a prescrição quinquenal. Condenado o réu, ainda, a permitir a cumulação dos cargos, enquanto mantida a compatibilidade de horários.

[Leia mais...](#)

Fonte: EJURIS

## AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ

## Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ

Página do Banco do Conhecimento que correlaciona a Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ. O acesso à correlação pode ser realizado por meio de 2 (dois) índices: o analítico ou o remissivo. Além disso, contempla a síntese dos julgamentos realizados nos conflitos de competência entre Câmaras Cíveis e Câmaras Cíveis especializadas, com eficácia vinculante, cujas deliberações são de observância obrigatória para todos os Órgãos do Tribunal.

Acesse a página no seguinte caminho: Consultas > Banco do Conhecimento > Jurisprudência > [Assuntos de Diminuta Complexidade > Correlação da Tabela Unificada do CNJ com os Verbetes Sumulares do TJERJ.](#)

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



## EMENTÁRIO

Comunicamos que hoje (13/09) foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Cível nº 23**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados referentes a partilha de bens, autonomia de táxi, automóvel utilizado na função de taxista, título concernente à vaga em cooperativa, reconhecimento do direito à meação e atraso no pagamento dos salários de servidor público municipal, verba de natureza alimentar, violação do princípio da dignidade da pessoa humana, segurança concedida

Fonte: Serviço de Publicações Jurisprudenciais

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)